



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 37

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa os seguintes projetos de Lei:

- 1) *"Altera as Leis Municipais nº 3.278/2017, nº 3.468/2018, nº 3.291/2017 e nº 3.366/2017.";*
- 2) *"Prorroga prazo de vencimento dos parcelamentos realizados através da Lei Municipal nº 3.345, de 28.11.17, e dá outras providências.";*
- 3) *"Estabelece Parcelamento Especial para o ISSQN, e dá outras providências.";*
- 4) *"Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 3.486, de 12 de dezembro de 2018.";*
- 5) *"Concede isenção de preço público para locação de prédios públicos concedidos a particulares.";*
- 6) *"Autoriza o Poder Executivo a estabelecer horário diferenciado de trabalho, intitulado turno único, na Secretaria Municipal de Obras.".*

Os presentes projetos tratam de uma série de medidas a serem aplicadas em função da pandemia do novo Coronavírus, em especial em decorrência de seus impactos socioeconômicos e fiscais.

Primeiramente, é notório o impacto das medidas restritivas e sanitárias no faturamento das empresas, em especial as de pequeno porte dos ramos comerciais e de prestação de serviços, bem como na renda das pessoas e famílias. Há um clamor por medidas de auxílio e apoio a iniciativa privada, principalmente buscando a manutenção de postos de trabalho.

Nesse sentido, gradativamente, nas três esferas governamentais, medidas de prorrogação do prazo de pagamento de tributos vêm sendo implementadas. De modo geral, tanto o setor público quanto a iniciativa privada estão adotando a *negociação* – a prorrogação do vencimento, o parcelamento, o desconto, entre outros - como principal instrumento de gestão nesse momento de crise.

Nesta linha, no âmbito municipal, já houve a prorrogação do vencimento do IPTU, ISSQN fixo e taxas de alvará. Agora, o Executivo busca dar maior amplitude a tais medidas, necessárias e prudentes nesse momento conturbado.

Tudo indica que os meses de abril e maio serão os mais difíceis para a iniciativa privada, pelas medidas de quarentena e restrições aplicadas e ainda em vigor. Ao mesmo tempo que é provável a queda de faturamento da maioria das empresas, há custos e despesas fixos a serem honrados. A postergação e parcelamento de tributos reduz compromissos imediatos e de curto prazo, afasta



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

incidência de multas e juros de mora e auxílios na gestão do fluxo de caixa. Dentro desse contexto, propõe-se que o ISSQN a ser recolhido em abril e maio, possa ser postergado e parcelado, sem multa e juros, em até seis prestações, com vencimentos de julho a dezembro de 2020.

A alteração da Lei Municipal nº 3.291/2017, atua na mesma linha, pela postergação e parcelamento por parte da empresa Pneus Ost, das parcelas de abril e maio da alienação do imóvel na qual está instalada. Esta empresa está sendo severamente afetada pelos efeitos econômicos do novo Coronavírus, e também adota medidas de flexibilização e negociação com seus clientes e fornecedores, razões pelas quais solicitou, junto ao Executivo, medidas temporárias de prorrogação destas obrigações.

Já no tocante a parcelamentos de dívida ativa, efetuado e em vigor, possibilita-se também o adiamento das prestações compreendidas entre final de março e de maio. De forma prática, as parcelas vencidas neste período passam para o final do parcelamento, mantido o mesmo valor, sem incidência de multa e juros. Novamente, preservam-se os recursos de pessoas físicas e jurídicas nesse momento mais sensível, além de se evitar um grande crescimento na inadimplência e medidas custosas de cobrança por parte do Município.

O momento também impõe a necessidade de preservação de caixa e liquidez por parte da Fazenda Municipal. Vivenciamos momento totalmente diferente da época de elaboração da peça orçamentária, sendo necessários muitos ajustes.

Dessa forma, busca-se ampliar o prazo de pagamento de obrigação disposta na Lei Municipal 3.278/17, que autorizou operação de crédito para pagamento parcelado de imóvel industrial, no qual atualmente encontra-se a empresa Pneus Ost. O alongamento em 36 prestações, com incidência única de juros pela Selic (em seu menor patamar histórico, de 3,75% a.a.), proporciona alívio de aproximadamente R\$ 150 mil no Orçamento de 2020. Esse montante é importante para fazer frente à eminente e inevitável queda de arrecadação. A taxa de juros aplicada é baixa, e é cessada a aplicação de correção monetária, formando-se prestações fixas.

Também visando a preservação da liquidez e de recursos, é proposta a flexibilização temporária na Reserva Financeira para Construção da Nova Ponte. A principal receita (0,5% da RCL) é mantida, dado que a relevância dessa obra permanece. Somente em 2020 abre-se mão de outras receitas, a serem mantidas em caixa para fazer frente a já citada queda de arrecadação e novas despesas na área de saúde e assistência social.

Já a isenção do pagamento de aluguéis por parte de empresas locatárias de imóveis do Município no Parque Municipal, é justa, tendo em vista a suspensão da utilização do Parque, ainda em vigor, e sem previsão de modificação. O fechamento desse espaço público inviabiliza a atividade das empresas locatárias.

Outrossim, o Município está possibilitando que as parcelas da alienação de lotes do distrito industrial, autorizado pela Lei Municipal nº 3.486, de 12 de dezembro de 2018, com vencimento nos meses de abril e maio de 2020, poderão ser pagas ao final do parcelamento.

Por fim, há uma série de receitas de taxas e preços públicos que, por Lei Municipal, tem sua aplicação vinculada a certo tipo de despesa. Mesmo sendo salutar a intenção, trata-se de medida inócua. As despesas e investimentos no Parque Municipal, em obras de infraestrutura e serviços de inspeção, por exemplo, são muito superiores aos valores dessas receitas. A vinculação, portanto, não acarreta em mais ações, em mais investimentos, pelo contrário, gera necessidade de uma série de controles contábeis e empenhos, desnecessários, custosos e dispensáveis. Somado ao atual momento, de busca de mais recursos livres e vinculados a área de saúde, não há porque manter tais vinculações, razão pela qual propõe-se diversas revogações.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seguindo essa linha de contenção de despesas, encaminhamos projeto de lei que busca a autorização para que o Poder Executivo venha a instituir horário diferenciado de trabalho na Secretaria Municipal de Obras, intitulado turno único, de caráter temporário, a ser implementado por Decreto desde que obedecidos os critérios objetivos estipulados em Lei.

Esclarecemos que o turno único será de 6 (seis) horas, e ocorrerá de segunda a sexta-feira, a contar da data de publicação da Lei até 31 de dezembro de 2020.

Menciona-se que a definição do horário de início e fim do atendimento à população, ou seja, do horário de funcionamento das repartições públicas, poderia decorrer de ato administrativo (decreto, no caso do Poder Executivo, e resolução de mesa, no caso do Poder Legislativo).

Isso porque, de acordo com o art. 30, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Cabe, portanto, ao Município, legislar sobre esta matéria que deveria estar disciplinada na Lei Orgânica Municipal. Insere-se, ainda, entre aquelas ações de “*organização e funcionamento*” indicadas pelo art. 84, VI, “a”, da Constituição da República, e possíveis de virem a ser implementadas por decreto, pois a medida não implica, em regra, em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos. No caso do Poder Executivo, a competência para edição do decreto é do Prefeito Municipal.

Não obstante, sendo o caso de estabelecimento de um horário diferenciado de atendimento (turno único, por exemplo) acompanhado do cumprimento parcial da carga horária pelos servidores públicos lotados nos departamentos atingidos pela medida (o que normalmente ocorre na prática enquanto mantido o horário diferenciado de atendimento), sendo mais aconselhável que a medida decorra de lei em sentido estrito, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

Esclarecemos que o horário especial para a Secretaria Municipal de Obras gera economia para o Município, diminuindo as despesas com a locomoção de veículos e máquinas entre os dois turnos de trabalho.

Ademais, os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Obras não vão sofrer prejuízos, pois serão prestados em turno ininterrupto de trabalho, reduzindo tão só os deslocamentos das equipes de trabalho que não precisarão retornar a sede do Município durante o horário de almoço.

Tem-se, portanto, atendidas as finalidades do serviço público, o qual será prestado sempre de maneira otimizada, vale dizer, com eficiência, presteza e de forma adequada.

Deste modo, tem lugar o poder discricionário do Administrador de modo que lhe é permitido alterar o horário de funcionamento das repartições ou mesmo dispensar – temporariamente e mediante justificativa – o cumprimento integral, pelos servidores, da carga horária diária, através de lei, e a bem do interesse público.

Por fim, cabe ressaltar que tais medidas estão sendo adotadas em razão do estado de calamidade pública, conforme Decreto Municipal nº 4.257, de 28 de março de 2020.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 01 de abril de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 35/2020.

Altera as Leis Municipais nº 3.278/2017, nº 3.468/2018, nº 3.291/2017 e nº 3.366/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 2º no art. 1º e revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.278, de 27 de junho de 2017, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Fica prorrogada a quitação do montante a pagar, corrigido pelo IPCA acumulado de 2020, em 36 prestações, fixas, mensais e sucessivas, calculadas pelo sistema PRICE, no valor de R\$ 40.343,38, a contar de abril de 2020 a março de 2023." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 3.468, de 16 de outubro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos provenientes da regularização arquitetônica, conforme definidos no artigo 4º, serão de natureza livre.

Parágrafo único. Os saldos financeiros eventualmente existentes bem como os que venham a ser arrecadados neste recurso vinculado serão transferidos para recurso livre." (NR)

Art. 3º Fica incluído o § 5º no art. 1º da Lei Municipal nº 3.291, de 19 de julho de 2017, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 5º Excepcionalmente, as parcelas com vencimento nos meses de abril e maio de 2020, no valor de R\$ 32.596,88, serão parceladas em 12 parcelas fixas e mensais no valor de R\$ 2.716,40, com vencimento no dia 10 dos meses de julho de 2020 a junho de 2021." (NR)

Art. 4º Fica revogado o artigo 14 da Lei Municipal 3.366, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de ____ de 2020.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município. Feliz, 01.04.2020.

Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 36/2020.

Prorroga prazo de vencimento dos parcelamentos realizados através da Lei Municipal nº 3.345, de 28.11.17, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prorrogação das parcelas oriundas da Lei Municipal nº 3.345, de 28.11.17, com vencimento entre os dias 23 de março e 31 de maio de 2020.

Art. 2º A prorrogação deverá ocorrer somente após o vencimento da respectiva parcela, possibilitando o pagamento na data prevista.

Art. 3º Não haverá incidência de multa e juros sobre as parcelas prorrogadas.

Art. 4º O novo prazo de vencimento será o mesmo dia do mês subsequente ao último mês previsto no parcelamento original, seguindo para os meses seguintes caso haja a prorrogação de mais de uma parcela.

Parágrafo único. Caso as últimas parcelas estejam com vencimento dentro das datas estabelecidas nesta lei o novo vencimento fica estabelecido para o mês de junho e seguintes de 2020, no mesmo dia previsto no parcelamento original.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de ____ de 2020.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município. Feliz, 01.04.2020.

Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 37/2020.

**Estabelece Parcelamento Especial para o ISSQN,
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Parcelamento Especial para o ISSQN das empresas não optantes pelo Simples Nacional, relativo às competências de março e abril de 2020, com vencimentos previstos para o dia 20 de abril de 2020 e 20 de maio de 2020, respectivamente, nos termos do artigo 50, incisos II e III, da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17.

Parágrafo único. Ficam inclusas no presente parcelamento as sociedades uniprofissionais optantes pelo Simples Nacional, cujo recolhimento ocorre em parcelas fixas com incidência mensal, através de guia própria, bem como aquelas empresas optantes que tenham ultrapassado o sublimite estadual, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 123, de 14.12.06, cujo recolhimento ocorre nos termos da legislação municipal.

Art. 2º O parcelamento poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas mensais sucessivas e de igual valor, com vencimentos nos meses de julho a dezembro de 2020.

Art. 3º Os procedimentos para parcelamento, recolhimento, cancelamento e inscrição em dívida ativa seguirão o disposto na Lei Municipal nº 3.345, de 28.11.17.

Art. 4º A adesão a esta Lei implica na remissão total de correção monetária, multa e juros de mora incidentes sobre os tributos parcelados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos até o dia 30 de junho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de _____ de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município.
Feliz, 01.04.2020.**

Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 38/2020.

Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 3.486, de 12 de dezembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 5º ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.486, de 12 de dezembro de 2018, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 5º Excepcionalmente, em razão do estado de calamidade pública, as parcelas referente a alienação de lotes do distrito industrial, com vencimento nos meses de abril e maio de 2020, poderão ser pagas ao final do parcelamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 01 de abril de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município.
Feliz, 01.04.2020.**

**Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.**



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 39/2020.

Concede isenção de preço público para locação de prédios públicos concedidos a particulares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, em razão do estado de calamidade pública, fica concedida isenção do preço público, com vencimento nos meses de abril e maio de 2020, devido a título de locação de imóveis públicos concedidos a particulares, a seguir discriminados:

I - "Mama-Haus", localizado no Parque Municipal de Feliz conforme Lei Municipal nº 3.039, de 20 de maio de 2015;

II - Ginásio de Esportes localizado no Parque Municipal de Feliz, conforme Lei Municipal n.º 3.040, de 20 de maio de 2015;

III - "Casa da Amora Morango e Chantilly" localizada no Parque Municipal de Feliz, conforme Lei Municipal n.º 3.473, de 23 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 01 de abril de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município.
Feliz, 01.04.2020.**

Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 40/2020.

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer horário diferenciado de trabalho, intitulado turno único, na Secretaria Municipal de Obras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o turno único contínuo de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, na Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º A instituição e regulamentação do turno único dar-se-á pela edição de Decreto, que disporá sobre os setores e departamentos abrangidos, bem como o horário de expediente, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º O turno único se aplica aos ocupantes de cargos e funções públicas.

§ 3º Durante a vigência de turno único, os servidores públicos abrangidos por esta medida perceberão vale-alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 2.807, de 14 de agosto de 2013.

Art. 2º A adoção do turno único pelo Poder Executivo estará autorizada a partir da publicação da presente Lei até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º O turno único, de horário diferenciado de trabalho, poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante Decreto, caso fique constatado que tal medida não venha atendendo ao interesse público.

Art. 4º Cessado o período do turno único, os servidores retomarão o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida na Lei do respectivo cargo, cujo cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente em decorrência desta Lei.

Art. 5º Fica vedada, na vigência do turno único, a convocação para a prestação de serviços extraordinários, ressalvados os casos excepcionais de interesse público, a situação de emergência ou calamidade pública, e os serviços essenciais descritos pelo art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989; pagando-se, nestas hipóteses, apenas as horas excedentes à jornada de trabalho estabelecida em Lei para os respectivos cargos ou funções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de ____ de 2020.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município. Feliz, 01.04.2020.

Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.